

Brasília, 8 de julho de 2020.

Processo nº : 59500.001066/2020-81
Interessado : AR/GDT
Assunto : Edital nº 10/2020. Pedido de Impugnação. BRE EIRELI EPP.

Trata-se de pedido de avaliação e manifestação jurídica acerca do pedido de Impugnação realizado pela licitante BRE – EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS, datada de 06/07/2020, constante dos autos do processo administrativo em epígrafe.

O pleito impugnatório ao certame em questão se consubstancia, basicamente, nas exigências licitatórias inerentes comprovação de existência de rede de assistência técnica autorizada para os bens licitados.

Ao proceder ao exame da questão, foram analisadas pontualmente as questões técnicas apresentadas, donde há que ser concluído ela manutenção das regras editalícias até então vigentes, senão vejamos.

As razões de impugnação não merecem prosperar, nos termos da nota técnica retro apresentada pela Senhora Gerente da AR/GDT, especialmente quando aduziu a imprescindibilidade da assistência técnica no Estado do Tocantins também porque a Codevasf não possui material sobressalente para substituição de item defeituoso, bem como que essa assistência técnica não afetaria a concorrência, visto que qualquer licitante pode atender ao requisito editalício.


Nesse sentido, o TCU – Tribunal de Contas da União, entendeu pela razoabilidade legal de se manter assistência técnica para bens adquiridos em licitação, como se depreende do item 57, do Acórdão nº 6195/2015-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro, proferido em 13/10/2015, que assim dispôs:

“(...) 57. Em relação à cláusula editalícia que previa a distância máxima do raio de 400 km para a assistência técnica, assiste razão à defesa em argumentar que tal raio é um espaço geográfico imenso e longe de ser restritivo, possuindo fundamento de ordem técnica...”

Desta maneira, restou demonstrado, de maneira eminentemente jurídica, que os critérios exigidos no edital tem correlação para a execução mais eficiente do objeto, bem como pode se inferir do manifesto técnico supramencionado, e que também inexitem quaisquer condições no certame que sejam capazes de macular as condições de isonomia para os licitantes, restando, portanto, preservado o princípios legais certame licitatório.

Destarte, **não assiste razão à impugnante**, motivo pelo qual sugerimos o improvimento das razões da impugnação propostas, nos termos do despacho técnico exarado pela Senhora Gerente da AR/GDT, e nos fundamentos jurídico-legais supramencionados.

Encaminhe-se ao **AR/GDT**, para as providências cabíveis.



ALESSANDRO LUIZ DOS REIS
Chefe Substituto da Assessoria Jurídica